

A. I. Nº - 178891.0016/05-8  
AUTUADO - CONFIANCE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 02.05.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0117-02/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA (A DAS ENTRADAS). Provado, em diligência efetuada, que, em ambos os casos, houve diferenças tanto de entradas quanto de saídas, apurando-se o imposto sobre as diferenças de maior valor (as das saídas). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, não tendo sido contabilizadas as entradas das referidas mercadorias, lançando-se o imposto no valor de R\$ 5.156,70, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS constatada em face da existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto, sendo lançado imposto no valor de R\$ 694,71, com multa de 70%.

Ao defender-se, o autuado apontou erros do levantamento fiscal, relativamente a soro de leite em pó desmineralizado e cacau em pó alcalino. Juntou cópias de documentos. Pede que sejam anulados os demais valores apurados no Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo acatar integralmente a defesa do contribuinte, tendo em vista os documentos apensados.

Foi determinada a realização de diligência, a fim de que o fiscal autuante refizesse os demonstrativos fiscais e adotasse, afinal, os critérios estabelecidos na Portaria nº 445/98.

O fiscal refez os cálculos, concluindo que ainda existem omissões de entradas e saídas, mas, na forma da legislação, são agora autuadas as omissões de saídas, por serem as de maior significação monetária. Observa que os novos valores apurados não correspondem aos citados pelo contribuinte em sua defesa. O débito do imposto foi reduzido para R\$ 3.946,55.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este deu entrada em petição reclamando que o fiscal indica como saldo de estoque em 25/4/05 o mesmo de 31/12/04,

protestando que isso não é correto, pois as entradas e saídas no período não foram iguais, a ponto de apresentar o mesmo estoque final de 31/12/04. Diz que na planilha fiscal há um movimento duplo na apuração do estoque, pois são consideradas tanto operações de compra e venda quanto operações de armazenagem. Argumenta que, para chegar aos valores corretos, devem ser separadas as duas coisas. Juntou demonstrativos, reconhecendo um débito de imposto no valor de R\$ 1.870,68 (fl. 158).

O fiscal autuante disse simplesmente: “Ciente”.

## VOTO

Mediante levantamento quantitativo de mercadorias em estoque em exercício acerto (parte de 2005), foi apurado um débito, distribuído em duas parcelas: uma a título de responsabilidade solidária, por serem encontradas em estoque mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais; outra a título de omissão de saídas com base na presunção autorizada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, em face da constatação da existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas.

O autuado defendeu-se apontando erros do levantamento fiscal.

O fiscal autuante, ao prestar a informação – em duas linhas, apenas –, disse acatar integralmente a defesa do contribuinte. Não refez os demonstrativos. Não informou qual o débito porventura remanescente.

Como a informação fiscal não foi prestada como manda o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, foi determinada a realização de diligência, a fim de que o fiscal autuante refizesse os demonstrativos fiscais e adotasse, afinal, os critérios estabelecidos na Portaria nº 445/98.

Em cumprimento à solicitação, o fiscal refez os cálculos, observando que, nos dois itens, ainda existem omissões de entradas e saídas, mas, como prevê a legislação, foram agora autuadas as omissões de saídas, por serem as de maior significação monetária. Chama a atenção para o fato de que os novos valores apurados não correspondem aos citados pelo contribuinte em sua defesa. Propõe que o débito do imposto seja reduzido para R\$ 3.946,55.

Ao tomar ciência da revisão do lançamento, o sujeito passivo manifestou-se reclamando que o fiscal indica como saldo de estoque em 25/4/05 o mesmo de 31/12/04, protestando que isso não é correto, pois as entradas e saídas no período não foram iguais, a ponto de apresentar o mesmo estoque final de 31/12/04. Além disso, no levantamento fiscal teria havido valores lançados em duplicidade. Elaborou demonstrativos, reconhecendo um débito de imposto no valor de R\$ 1.870,68 (fl. 158).

O fiscal autuante disse simplesmente: “Ciente”.

Não é preciso, mas não custa dizer que a informação fiscal deve ser prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF.

O fiscal de tributos tem um compromisso com a estrita legalidade do lançamento por ele efetuado, e esse compromisso não se esgota com a lavratura do Auto de Infração. Quando o § 6º determina que a informação fiscal seja prestada “com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação”, não está dizendo que o fiscal defenda a qualquer custo a versão exposta no Auto de Infração. O lançamento tributário é um ato vinculado, quer dizer, tem de ser feito com estrita observância da legislação. Quando se trata de matéria de direito, o silêncio do fiscal (que, a rigor, não é “parte”, porque quem é parte é o Estado), embora constitua desrespeito ao § 6º do art. 127 do RPAF, não implica nenhuma consequência jurídica, pois a vontade dos litigantes e seus prepostos não modifica o conteúdo da norma jurídica tributária.

Porém, quando se trata de questão de fato, como no presente caso, nos termos do art. 140 do RPAF, o que é alegado por uma das partes, se a outra não contesta, admite-se como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

No presente caso, apesar de, na informação fiscal, o autuante ter declarado que acatava, integralmente, a defesa do contribuinte, ao cumprir a diligência determinada por esta Junta fez a ressalva de que os valores afinal apurados não correspondem aos pretendidos pelo contribuinte em sua defesa. Depois disso, o contribuinte fez novas ponderações, reconhecendo ser devedor de um débito no valor de R\$ 1.870,68. Embora o fiscal tenha se limitado a apor o seu “ciente” em face dos elementos aduzidos pelo sujeito passivo, considero que tenham sido examinados os fatos e conferidos os valores correspondentes. Mantendo, então, o débito na forma reconhecida pelo sujeito passivo. O demonstrativo do débito de ICMS deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	BASE DE CÁLCULO	ICMS
1º	R\$ 5.454,00	R\$ 927,18
2º	R\$ 5.550,00	R\$ 943,50
Total		R\$ 1.870,68

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.0016/05-8**, lavrado contra **CONFIANCE REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.870,68**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR